



Número: **0600423-26.2020.6.17.0066**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ASSISTENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24304 570	28/10/2020 18:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600423-26.2020.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**  
**ASSISTENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de providências e tutela inibitória preventiva proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de COLIGAÇÃO O TRABALHO AVANÇA COM UMA NOVA LIDERANÇA; COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO PELA MUDANÇA; COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS; COLIGAÇÃO MUDA IGUARACY, e todos os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores dos Municípios de Afogados da Ingazeira e Iguaracy em disputa eleitoral nas eleições municipais 2020.

O Ministério Público Eleitoral relata que os representados e apoiadores vêm promovendo atos de grandes aglomerações em desrespeito às normas sanitárias vigentes, descrevendo os eventos nos seguintes termos:

*"(...) sem qualquer cautela de distanciamento, com diversas pessoas sem a utilização de máscara em cima do bagageiro e caçamba dos veículos, além de motociclistas promovendo excessivo barulho e perturbação do sossego, em afronta à legislação de trânsito e às normas sanitárias"*

*"No Município de Iguaracy (...) a pretexto de realizar carreatas promoveu*



*descuidada e dolosa aglomeração de pessoas na praça e ruas da cidade, e em incontestável desrespeito e descumprimento às normas e cautelas sanitárias (...)*”.

Aduz que se faz necessário, considerando o atual cenário de Pandemia da Covid-19, que os pré-candidatos, partidos e coligações observem rigorosamente a Lei Estadual nº 16.918/2020, o Decreto Estadual nº 49.393/2020, assim como o Parecer Técnico da Secretaria Estadual de Saúde durante a realização dos eventos bem como as regras de distanciamento social, bem como os normativos sanitários fixados, pugnado pela aplicação de multa em valores entre R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo da incidência em crime previsto na legislação eleitoral em caso de reincidência das condutas acima mencionadas.

Requer, ainda, o deferimento, EM CARÁTER LIMINAR, do presente pedido de providências cumulado com tutela inibitória, determinando aos representados uma série de medidas elencadas na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, cumpre analisar a legitimidade da parte representante, a qual encontra respaldo no art. 3º da Resolução 23.608/2019 do TSE, sendo o Ministério Público Eleitoral parte legítima para propor a presente representação, *verbis*:

*Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se (...)*

*Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.*

Além disso, cabe ao Órgão do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), nos quais a saúde pública está incluída.



Registre-se que é plenamente possível o pedido de tutela provisória, na modalidade tutela inibitória, inclusive com respaldo na Resolução 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral.

No mais, prescinde da demonstração do dano para o deferimento da tutela inibitória, na forma do art. 497, do CPC:

*"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

**Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo".**

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser deferida quando estão presentes, de forma concomitante a **probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Então, em análise sumária, própria deste momento, entendo fundada a pretensão liminar autoral.

É fato notório que a transmissibilidade do COVID-19 é muito alta, assim como elevada também é a taxa de mortalidade. Além do que também é sabido que os índices de transmissão da doença caem conforme se observam as regras sanitárias, emanadas pelas autoridades competentes, dentre elas, o distanciamento social, uso de máscaras, protetores faciais, higienização de mãos, ausência de contatos físicos, dentre outras medidas.

Neste panorama, os atos de campanha, bem como todo o processo eleitoral, têm de se adequar às normas sanitárias, de modo a mitigar a possibilidade de contaminação.



Os meios preventivos que se tem conhecimento se mostram coerentes com os pedidos do representante, sobretudo quando se observa o escopo maior da norma, qual seja, a preservação de vidas.

Com efeito, é imperioso que os representados cumpram rigorosamente a Lei Estadual nº 16.918/2020, o Decreto Estadual nº 49.055/2020, bem como o Parecer Técnico nº 06/2020 da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, tendo em conta que se referem a normativos exarados justamente para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Além do mais, a deferência aos atos acima prestigia a tutela da saúde pública, bem maior da população, assim como preserva o próprio sistema de saúde pública municipal e estadual de possível colapso.

Outrossim, o pleito ministerial guarda plena consonância com o Texto Constitucional, especialmente a Emenda 107/2020, a saber:

“Art. 1º. [...]

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições: [...]

**VI -os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;**

Nesse diapasão, tem-se ainda que em atendimento à consulta feita pela Procuradoria Regional Eleitoral sobre as medidas sanitárias a serem observadas na propaganda eleitoral, a Secretaria Estadual de Saúde respondeu com o Parecer Técnico 06/2020 de 25/09/2020, contendo instruções de natureza protetiva sanitária visando a exponencial contaminação da população.

Some-se a isto, o disposto no Decreto n. 49.055/20 do Estado de



Pernambuco prevê que:

*"Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".*

Bem verdade que Decreto Estadual nº 49.393/2020 flexibilizou as medidas restritivas para realização de eventos institucionais e corporativos, para fins de reuniões, "limitados a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico".

Acompanhando este novo normativo, o TRE-PE, em 28.08.2020, proferiu decisão nos autos da consulta n. 0600529-89.2020.6.17.0000, sobre a aplicação das normas sanitárias restritivas de aglomerações durante o pleito eleitoral, nos seguintes termos:

*ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER da consulta, para responder aos questionamentos do consulente nos seguintes termos: **Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas***



(art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator. **Destaquei.**

Nessa esteira de entendimento, entendo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. Não é salutar o Poder Judiciário manter-se inerte, frente à constatação de ocorrência de grave violação às normas sanitárias, ainda mais quando se observa a grave situação de pandemia declarada.

Verifica-se pois, a transgressão às normas de saúde pública nos eventos que já aconteceram, notadamente naqueles em modalidade de carreatas, passeatas e caminhadas, as quais têm por natureza a característica de aglomerar pessoas.

No tocante a isso, o Poder de Polícia, previsto no artigo 41 da Lei n.º 9.504/97, deve servir para impulsionar o Juiz Eleitoral a agir de forma a preservar a regularidade do pleito eleitoral, nos termos do art. 35, inciso XVII, do Código Eleitoral:

*Art. 35. Compete aos juízes:*

*XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;*

Além disso, a própria tutela inibitória tem nítido caráter preventivo e visa impedir a prática do ilícito independentemente da demonstração de dano ou culpa. É instrumento que atende a necessidade de proteção à saúde humana, bem como a outros direitos indisponíveis.

Não se está a adotar o poder de polícia como instrumento a amparar, de forma transversa, censura prévia de qualquer natureza, vez que não destina a



análise do teor das ideias difundidas por meio da propaganda, mas, tão somente, preservar a regularidade do próprio meio de divulgação da ideologia, na forma do art. 41 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), dada as circunstâncias especiais em que se realiza o prélio eleitoral.

O Poder de Polícia, como dito acima, tenciona a limitação circunstancial de direito em prol do bem comum, *in casu*, a incolumidade pública, a saúde pública, frente à grave crise sanitária vivenciada.

Desse modo, nada mais lógico e natural do que todos os atores eleitorais obedeçam às normas sanitárias expedidas pelos órgãos legitimados, servindo assim como diretriz de seu comportamento quando do exercício do mandato.

Quanto ao segundo requisito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifico igualmente presente, tendo em vista que a iminente violação às normas sobreditas poderá trazer sérios danos à saúde pública ao potencializar a disseminação da COVID-19, caso não sejam atendidas as normas sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes para tanto.

Por tudo que foi dito, a liberdade de propaganda não pode se sobrepor ao direito à saúde da população, cabendo, então, ao Poder Público buscar o equilíbrio, de forma que os candidatos possam realizar seus atos de campanha, mas sem expor a si e a outros a risco de contaminação.

Contudo, tendo em vista que a intervenção estatal na esfera particular do jurisdicionado deve se ater àquela mínima e necessária à solução da demanda, em consonância com o princípio da proporcionalidade, entendo por bem deferir, neste momento, as medidas a seguir enunciadas.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS **DEFIRO** o pedido de tutela inibitória, nos seguintes termos, os quais obrigam partidos, coligações e candidatos sob jurisdição desta 066ª Zona Eleitoral:

**1. Que sejam observados rigorosamente a Lei Estadual nº 16.918/2020, o Decreto Estadual nº 45.055/2020 e o Parecer Técnico nº 06/2020 da Secretaria Estadual de**





Saúde de Pernambuco, DEVENDO tais NORMAS SEREM AFIXADAS em local visível nos comitês de campanha eleitoral e nas páginas virtuais dos partidos/coligações e candidatos):

**2. OBSERVEM** o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em atos e eventos presenciais de cunho eleitoral (entre eles, comícios, comitês e reuniões de campanha, bandeiraços e carreatas), devendo o candidato/partido/coligação alertar frequentemente aos participantes sobre a necessidade do uso de máscaras;

**3. RECOMENDEM** a crianças e adolescentes menores de 16 anos, bem como às demais pessoas que se enquadrem nos Grupos de Risco (idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) que não participem das atividades presenciais;

**4. Com relação aos Comitês e Reuniões de Campanha:**

4.1. DISPONIBILIZEM nos Comitês e Locais de reuniões presenciais pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal; ou álcool gel a 70% para higienização das mãos em pontos estratégicos, de fácil visualização dos participantes;

4.2. NÃO DISPONIBILIZEM NEM PERMITAM, à exceção de água potável em copos/garrafas individuais, COMIDAS OU BEBIDAS NOS EVENTOS, pelo risco pelo manuseio dos alimentos e retirada das máscaras para comer;

4.3. Nos Comitês e Locais de Reuniões REFORCEM a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas, como: balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.), equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádios transmissores, celulares, elevadores, entre outros; bem como de banheiros e instalações antes, durante e após o evento.

**5. PROMOVAM em três dias após ciência da liminar as ADEQUAÇÕES necessárias ao cumprimento dessas normas;**

Tudo sob pena de aplicação de multa (artigos 139 e 497 do novo código de processo civil), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por evento em desacordo com a presente decisão para cada partido, coligação e candidatos participantes, sem prejuízo da apuração dos ilícitos nas esferas cível, administrativa e criminal.

Cite-se o Representado nos moldes do art. 18 da Resolução TSE nº

23.608/2018, para que no prazo de 2 (dois) dias, querendo, apresente defesa.

CUMPRA-SE.

**FERNANDO CERQUEIRA MARCOS**  
**JUIZ ELEITORAL**

